COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2023

ALTERA A LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Autor: Deputado FILIPE BARROS **Relator:** Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 374, de 2023, de autoria do Deputado Filipe Barros, pretende alterar a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para estabelecer a divulgação eletrônica sobre programas de residência médica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que os programas de residência médica são considerados o padrão-ouro de modalidade de pós-graduação, e que há uma carência de médicos especialistas em nosso país. Aponta ainda que não existe uma base de dados de fácil acesso que informe a disponibilidade de programas, especialmente para profissionais formados fora dos grandes centros.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde e à Comissão de Educação, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 374, de 2023, de autoria do Deputado Filipe Barros, pretende alterar a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para estabelecer a divulgação eletrônica sobre programas de residência médica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que os programas de residência médica são considerados o padrão-ouro em termos de pós-graduação, e que há uma carência de médicos especialistas em nosso país. Aponta ainda que não existe uma base de dados de fácil acesso que informe a disponibilidade de programas, especialmente para profissionais formados fora dos grandes centros.

A residência médica é uma modalidade de pós-graduação de alta relevância para a nossa população, por reunir formação de alta qualidade para médicos e oferta de serviços de saúde para a população – principalmente a de baixa renda.

Existe um gargalo em nosso Sistema Único de Saúde na área de média e alta complexidade, sendo a falta de especialistas um dos principais problemas dos usuários que residem longe dos grandes centros.

A correção ou amenização deste problema passa pela valorização das residências médicas, e pelo estímulo à participação dos recémformados. Muitas vezes, há dificuldades em ter acesso aos editais de seleção, o que limita as possibilidades do novo profissional, especialmente quando reside em localidades sem esta pós-graduação.

Nesse sentido, o mérito do projeto de lei sob análise é evidente, por dar mais transparência no processo de seleção de residentes, ampliando sua abrangência nacionalmente. Porém, são necessários pequenos ajustes de redação, o que motivaram a elaboração de substitutivo.



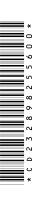


Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 374, de 2023, **na forma do Substitutivo** apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES Relator

2023-7674





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2023

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para estabelecer a divulgação eletrônica sobre programas de residência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

'Art.	1°	 	 	 	 	

§6º Compete ao Ministério da Educação e à Comissão Nacional de Residência Médica a criação de um sítio eletrônico na Internet, divulgando, mensalmente, todos os programas de residência médica autorizados e ativos no país, com, no mínimo, as seguintes informações:

- I instituição ofertante;
- II especialidades médicas ofertadas;
- III quantidade de vagas;
- IV localidade das vagas;
- V cópia do mais recente edital de seleção dos candidatos ao preenchimento das vagas de residência médica;
- VI sítio eletrônico e dados de contato da instituição ofertante dos programas de residência médica." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





Deputado LÉO PRATES Relator

2023-7674



